

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), bem como com os Fundos de Investimentos Regionais (FINOR e FINAM).

EMENDA Nº DE 2017 (Da Deputada Gorete Pereira)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei:

Art. – Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação, repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas contempladas nesta lei, realizadas com instituições públicas federais, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do art. 27 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990 e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente Projeto-de-Lei objetiva solucionar amplo, complexo e remoto contencioso administrativo e judicial que envolve importantes programas de financiamento no âmbito das regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste, cuja solução representará medida significativa para as empresas hoje engessadas pela inadimplência e para as próprias instituições financeiras e fundos regionais operadores

desses programas. Não há alternativa de solução ao presente Projeto-de-Lei, único caminho para se evitar a perpetuação do quadro indesejável hoje existente, com evidentes e graves prejuízos para todas as partes envolvidas.

Assim, pela própria natureza da iniciativa saneadora em cogitação, a exigência de pré-regularidade fiscal, *latu sensu*, constitui obstáculo potencial à sua viabilização.

Sala da Comissão, de julho de 2017

Deputada GORETE PEREIRA